DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17934/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14725/2014
PROTOCOLO	: 1532703
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3776/2014/DETRAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/705.963/2013
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO TRÊS LAGOAS– MS.
CONTRATADO	: QUEIROZ E ARÃO CIA LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 113.384,70

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/705.963/2013, formalização do Contrato de Credenciamento nº 3776/2014/DETRAN, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e Queiroz e Arão CIA Ltda., tendo como objeto a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Três Lagoas – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 23409/2016 (peça nº. 25) opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.167/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3776/2014/DETRAN), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3º fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referente à execução do contrato para análise desta Corte de Contas

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 11986/2017(peça nº 26) manifestou-se nos seguintes termos:

> "(...)pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Processo de Inexigibilidade de Licitação, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3776/2014 e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela REGULARIDADE da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos referentes à Execução Financeira, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º,II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.963/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Credenciamento nº 3776/2013/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente aos 1º e 2º Termos Aditivos encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 211.664,20;
- Nota fiscal: R$ 211.664,20 e,
- Pagamento: R$ 211.664,20.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados às peças digitais nº 10, 16, 22 e 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/705.963/2013, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e Queiroz e Arão CIA Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3776/2014/DETRAN, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 10(dez) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN/MS, em face da remessa intempestiva de documentos para análise desta corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO